



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 215/2019** 67ª SESSÃO ORDINÁRIA: 20.09.2019 – 08:30h  
**PROCESSO Nº: 1/460/2017** **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201618544-0**  
**RECORRENTE: CRA INDÚSTRIA LTDA. CGF Nº: 06.295.593-4**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA**

**EMENTA: DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA – SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE.** Mercadoria sujeita a substituição tributária. Kit de Reparo de Veículos autorizado pelo Termo de Acordo Sefaz nº 916/2006, de 05.09.2006. Não foi o contribuinte intimado para apresentar a composição dos KITS, razão por que os produtos constantes daquele não foram discriminados no relatório totalizador. O trabalho fiscal contraria o art. 41, § 2º, do Decreto nº 32.885/2018, que determina que a acusação seja formulada com clareza e precisão quanto ao fato imputado como infração. **NULIDADE** formal da acusação fiscal, com fundamento no art. 83, da Lei nº 15.614/2014, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OMISSÃO DE SAÍDA - NULIDADE FORMAL.**

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A, NFE, NFVC SERIE “D” OU CUPOM FISCAL.  
O ESTABELECIMENTO EM PAUTA DEU SAÍDA EM MERCADORIAS DE SUA PROPRIEDADE SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO DE SAÍDA NO MONTANTE DE R\$ 1.907.355,16, QUE DEU ORIGEM A MULTA DE R\$ 190.735,51, A QUAL SERÁ DEVIDAMENTE CORRIGIDA”.

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 127, 169, 174, 176-A e 177, todos do Decreto nº 24.569/97; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no artigo 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares (fls.03 a 05), o agente fiscal informa, em síntese, que:

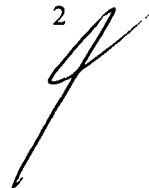
"Após análise dos documentos e livros fiscais, constatamos que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias no montante de R\$1.907.355,16, conforme Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, em anexo".

"Os proprietários do estabelecimento em pauta nos enviaram o Termo de Acordo nº 916/2006 feito com a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. O teor do Termo de Acordo é o seguinte:

- 1) Fica a **Acordante** autorizada, em caráter **excepcionalíssimo**, a emitir nota fiscal, especificando, no campo "Discriminação das Mercadorias/Produtos", a expressão "Kit de Reparo de Veículo", seguida da marca do respectivo veículo, inclusive aplicação de código próprio;
- 2) Por ocasião da emissão da Nota Fiscal a que se refere a Cláusula anterior, a **Acordante** deverá discriminar em um cadastro próprio, inclusive em meio magnético, a efetiva composição de cada "Kit de Reparo de Veículo", indicando o número da nota fiscal respectiva, deixando-os à disposição do fisco, para eventuais fiscalizações (**Em momento algum nos foram fornecidos os meios magnéticos das composições de tais KITS**);
- 3) Somente nos foi enviado este Acordo;
- 4) Notamos, portanto, que o Acordo foi **DESCUMPRIDO**, o que no Direito o torna nulo".

Foi lavrado o Termo de Revelia, em 11 de outubro de 2016 (fl.13), pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos-CESEC, e o processo remetido ao CO-NAT, em 1º de fevereiro de 2017, conforme despacho na mesma página. No entanto, é preciso esclarecer que o contribuinte ingressara com defesa dentro do prazo legal, conforme protocolo datado de 07 de outubro de 2016 (fl.15).

A peça defensiva repousa às fls. 15 a 19 onde, após apresentação de vasto arrazoado acerca da ação fiscal, foram apresentados os seguintes pedidos:



- "que decida pela total improcedência da acusação fiscal, haja vista que todas as saídas de mercadorias do seu estabelecimento ocorreram com a devida cobertura fiscal, isto é, com notas fiscais nas quais constam, dentre outras, os kits de reparo de veículos, desconsiderando, outrossim, por faltar competência ao agente fiscal atuante, a nulidade do Termo de Acordo nº 916/2006, cuja renovação encontra-se pendente de análise pela SEFAZ/CE;

- "(...) que decida pela parcial procedência da acusação fiscal, no sentido de aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor das operações, isto é, R\$ 19.073,55, por força do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/1996, por se tratarem de operações sujeitas ao regime de substituição tributária, fato este confirmado peremptoriamente pelo próprio agente fiscal atuante."

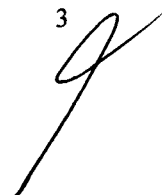
O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância, onde foi proferida decisão pela procedência do feito fiscal em lide, consoante estampado na ementa a seguir transcrita (fl.28):

**"MULTA – Auto de Infração. DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA. MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. KIT DE REPARO DE VEÍCULOS AUTORIZADO PELO TERMO DE ACORDO SEFAZ Nº 916/2006 DE 05.09.2006. INOBSERVÂNCIA DO DESPACHO SEFAZ Nº 954/2014. INFORMAÇÃO FISCAL CECON DE 27.02.2018 REFERENTE À CONSULTA FORMULADA PELA CEJUL C.I Nº 04/2018. Infração aos art. 127, 169, 174, 176-A, 177 do Decreto nº 24.569/97 c/c art. 92 §8º, III (omissão de receita) c/c art. 75 da Lei nº 12.670/96. Sanção prevista no artigo 123, III "b" item 2 da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 de 09.06.2017. PARECER Nº 916/2006. Inocorrência do Instituto da Decadência, art. 173 c/c art. 134, III CTN. DEFESA TEMPESTIVA. Autuação PROCEDENTE".**

Inconformado com a decisão singular, a empresa autuada ingressa com recurso ordinário às fls. 64 a 69, onde apresenta os idênticos argumentos constantes da defesa. No final requer a improcedência do auto de infração em lide.

Às fls. 75 dos autos consta o Parecer de nº 198/2019, da lavra da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão condenatória de 1ª Instância, e declarada a nulidade processual em razão da metodologia aplicada na fiscalização não apresentar certeza e liquidez dos fatos.

Eis, em síntese, o relatório.



**VOTO DO RELATOR:**

A acusação fiscal estampada no auto de infração em apreço diz respeito a omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no montante de R\$1.907.355,16. A acusação fiscal foi pautada no resultado apresentado no Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias.

Consta nas informações complementares que o contribuinte possui junto a SEFAZ O Termo de Acordo nº 916/2006, por meio do qual foi autorizado, excepcionalmente, que ele possa emitir documento fiscal com a expressão "KIT DE REPARO DE VEÍCULOS", seguida da marca do referido veículo e código próprio do produto.

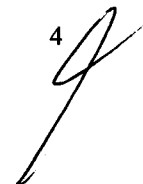
Desse modo, com amparo no termo de acordo em tela, há exigência que o contribuinte discrimine em um cadastro a composição do "KIT de Reparo de Veículo", a fim de possibilitar a averiguação do fisco por ocasião das fiscalizações.

Todavia, analisando a autuação fiscal, depreende-se que o agente não obteve conhecimento dos itens ou das mercadorias que formavam cada um dos diversos kits de reparo vendidos pelo contribuinte. Vale ressaltar que não consta dos autos que houve intimação para que fosse informada a composição de cada "KIT DE REPARO DE VEÍCULOS".

Nesse sentido, entendo que a metodologia utilizada no desenvolvimento da ação fiscal (Sistema de Levantamento de Estoques) jamais poderia refletir a realidade dos fatos, uma vez que entravam mercadorias individualizadas e essas mesmas mercadorias saíram através dos diversos kits vendidos pelo contribuinte, fato este de conhecimento prévio da autoridade fiscal.

Assim, independente do Termo de Acordo firmado entre o contribuinte e a SEFAZ ter sido prorrogado ou não, conforme analisado pelo julgador singular, entendo que a metodologia utilizada na fiscalização foi inapropriada ao caso, uma vez que não apresenta certeza e liquidez dos fatos.

Nesse sentido, é importante mencionar a disposição contida no 83 da Lei nº 15.614/2014, que versa sobre a nulidade de atos praticados com inobservância das garantias processuais constitucionais:



**Art. 83.** São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Por sua vez, dispõe o art. 41 §2º do Decreto 32.885/2018, acerca dos elementos necessários à composição do auto de infração, bem como a descrição clara e precisa dos meios utilizados a fim de fundamentar bem a autuação fiscal:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas demonstrativas e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.

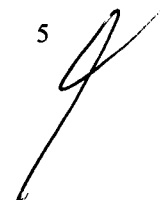
Em face do exposto, julgo pela nulidade formal da presente acusação fiscal, em virtude da falta de clareza e precisão da acusação fiscal, sobretudo porque não houve a solicitação ao contribuinte dos elementos que compõem os "kits" indicados no levantamento fiscal.

Eis o voto.

### **DECISÃO:**

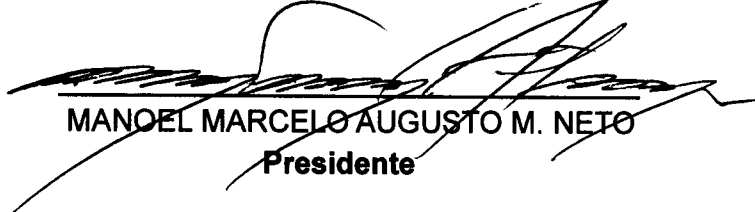
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a empresa CRA INDÚSTRIA LTDA e **RECORRIDA** a Célula de Julgamento de 1ª Instância,

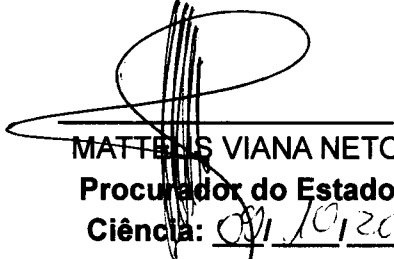
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, dar provimento para reformar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância e declarar **NU-LIDADE FORMAL** da presente acusação fiscal, em virtude da não solicitação ao contribuinte dos elementos que compõem os "kits" indicados no levantamento fiscal, nos termos do art. 41 §2º, do Decreto 32.885/2018, de acordo com os termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o disposto no Pare-




cer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de outubro de 2019.**

  
\_\_\_\_\_  
MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
MATEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado  
Ciência: 09/10/2019

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA  
Conselheiro relator

  
\_\_\_\_\_  
SANDRA ARRAES ROCHA  
Conselheira

  
\_\_\_\_\_  
RAIMUNDO MONATO BARROS DE OLIVEIRA  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
ANDRÉ RODRIGUES PARENTE  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
MÔNICA MARIA CASTELO  
Conselheira

  
\_\_\_\_\_  
CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE  
Conselheiro